

AO
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
CAÇAPAVA DO SUL/RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019

EDITAL Nº 2842/2019

A Empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.755.952/0001-05, sediada a Rua 17 de Abril, bairro Imigrante, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93700-000, e-mail: invesp.cb@gmail.com, representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 27 de março de 2019. A presente impugnação foi enviada dia 189 de março de 2019 via e-mail. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 007/2019 onde o objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A, ZERO KM.**

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e Isonomia (Igualdade), conforme elencado abaixo:

*** OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. **A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante.**

*** 4. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:**

i) A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante.

Está é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Segunda, consta como um de nossos objetos sociais o “**COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**”, o mesmo se verifica ao se consultar nosso cartão CNPJ encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**. Deste modo, fica claro que esta IMPUGNANTE, legalmente pode exercer tal atividade econômica. (Em anexo documentação comprobatória).

A exigência de que **“a licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante”**. é **ILEGAL** e não consta no rol de documentos exigidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que constam nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações.

Afirmar-se, que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas, que transbordem os limites estabelecidos em lei **são consideradas ilegais e restritivas à competitividade**. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537. (...) **O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**” JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 541.

Aqui algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante (**CONTRATO DE CONCESSÃO**), ou seja, referente a exigência de que tais empresas, sejam representantes de fabricantes de produtos:

1. *Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº*

5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)

2. [...] **é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.** [...] Para o Tribunal, **essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.** No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que **"a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso."** O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes. [...] **Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.** [...] No entender deste Tribunal, a **Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) **considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.**[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] **é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993** (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos

Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU - Plenário), que adotou esse entendimento:

"7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada, de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU.

ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).

O Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

*O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, **as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora,** garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] **Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.** STF. Pleno. ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do Acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira.(grifo nosso)*

Percebe-se claramente, que há restrição a competitividade e posterior ferimento ao Princípio da Isonomia e Legalidade, visto que, trata-se de documentação de terceiros (empresas que não participam do certame), e em nada a sua não exigência, traria prejuízo a este erário nesta contratação, até porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Trazemos a baila, há Lei nº 6.729/79 – “Lei Ferrari”, vejamos, o que diz esta LEI em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos, têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI), vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário:

(...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos **POR CONCESSIONÁRIA**, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea “b”, portanto, esta, claro que não há **ILEGALIDADE** neste tipo de negociação.

A LEI FERRARI não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, *in casu*, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, *in verbis*:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

*Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal. II. **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.*

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017.

[...] Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: **a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não**

é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;
b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, (em anexo inteiro teor do parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul), quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'

Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa **e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o).** Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, **especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.** A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este

poder econômico é exercido de maneira anti-social. **Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso**". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida **pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, sendo observado o **princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. De outra forma, estar-se-ia **criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência**, que é a **base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação**.

Entendamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Esta IMPUGNANTE, sempre forneceu seus veículos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos). "EM ANEXO, DIVERSOS ATESTADOS TÉCNICOS DE VEÍCULOS FORNECIDOS ONDE SEMPRE CONSTA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE E CÓPIAS DE DOCUMENTO ONDE PODERÁ SE VERIFICAR QUE NO CAMPO PLACA ANTERIOR (PLACA ANT) CONSTA SEMPRE NOTA FISCAL, OU SEJA, O VEÍCULO NÃO POSSUI UMA PLACA ANTIGA, SENDO ASSIM, CARACTERIZADO SEU PRIMEIRO REGISTRO E LICENCIAMENTO (EMPLACAMENTO)"

Quanto dúvidas sobre a questão da garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo. A garantia à assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo**, em alguns julgados, **analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.**

Trazemos então à baila, o que exige a **Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço**, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 **vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:**

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

“ ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito” (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Nem mesmo com o poder discricionário que lhe é atribuído, a administração, poderia solicitar em edital as exigências mencionadas, pois a Lei de Licitações – nº 8.666/1993 e muito menos a Lei nº 10.520/2002, que disciplina a modalidade de licitação do tipo pregão, em nenhum momento, fazem distinção de classe, pois para ambas, todos os licitantes deverão ter igual tratamento. Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, **dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, observando sempre os limites estabelecidos em lei.**

A discricionariedade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a **discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei. O âmbito da discricionariedade é amplo, mas nunca total, pois são sempre vinculados à lei.**

Os limites à discricionariedade são delineados pelo próprio ordenamento jurídico: **são regras, princípios ou teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público de modo a impedir que este se desvie da lei (princípio da legalidade)**, da finalidade específica prevista no comando normativo (desvio de poder), que fundamente sua conduta com motivos inexistentes ou incompatíveis com a decisão adotada (motivos determinantes), ou que utilize via jurídica incompatível com os pressupostos fáticos ou jurídicos justificadores de sua decisão (causa do ato administrativo).

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

V- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – SUPRIMIDO do edital as exigências:



* OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. **A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante.**

* 4. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

i) A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante.

TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO.

CAMPO BOM, 19 de março de 2019.	
 INVESP IND. E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS ETRELI R:17 De Abril, 439 B: Imigrante CEP: 93700-000 CAMPO BOM / RS	 DIOGO E. HERPICH Procurador CPF 011.080.160-14 RG 2076614854

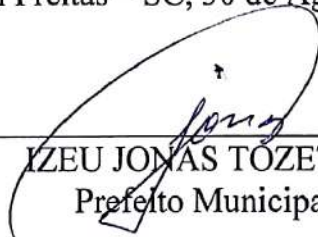
ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.755.952/0001-05, estabelecida na Rua 17 de Abril, Nº 439, bairro Imigrante, Campo Bom/RS forneceu e executou para o **Fundo Municipal da Saúde de Coronel Freitas/SC**, CNPJ nº 11.300.210/0001-11, situado na Rua Minas Gerais, nº 361 – Edifício – Centro, na cidade de Coronel Freitas/SC, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 021
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master Ambulância
- 3) Período: 16/08/2018 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)

Atestamos que os materiais foram entregues de acordo com o solicitado, **com primeiro emplacamento em nome do Município**, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Coronel Freitas – SC, 30 de Agosto de 2018.



IZEU JONAS TOZETTO
Prefeito Municipal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA

DETRAN - BC Nº 014540377650
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 RENAVAM 1162096630 RENAVAM 1162096630 ANO 2018

FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CORO
NEL FREITAS

CPT / CNPJ 11.300.210/0001-11 PLACA QJC5977

PLACA ANT / UF NEISCAL/SC CHASSI 93YMAFEXAKJ527696

ESPÉCIE TIPO ESP/CAMINHONETE/AMBULANCI COMBUSTIVEL DIESEL

MARCA / MODELO RENAULT/MASTER VIATURE A ANO FAB. 2018 ANO MOD. 2019

CAP / POT / CIL 7P/130CV CATEGORIA OFICIAL COR PREDOMINANTE BRANCA

COTA ÚNICA ISENTO VENC. COTA ÚNICA 1º *****
FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 2º *****
3º *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IDF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO PAGO

OBSERVAÇÕES SEM RESTRICOES/N.MOT:M9TD882C026749

LOCAL CORONEL FREITAS - RORAIMA DATA 20/08/2018
53811669726

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS QUANDO SEGURO DPVAT

SC Nº 014540377650 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 1 ANO 2018 DATA EMISSÃO 20/08/2018

CPF / CNPJ 11.300.210/0001-11 PLACA QJC5977

RENAVAM 1162096630 MARCA / MODELO RENAULT/MASTER VIATURE A

ANO FAB. 2018 CAT. TARIF. 10 CHASSI 93YMAFEXAKJ527696

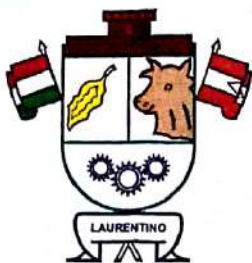
PRÊMIO TARIFÁRIO FNS (R\$) 19,50 DENATRAN (R\$) 2,17 CUSTO DO SEGURO (R\$) 21,66

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 IOF (R\$) 0,38 TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO 22,20

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO 20/08/2018
 COTA ÚNICA PARCELADO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

6958102018082016552839



Prefeitura Municipal de Laurentino

CNPJ: 83.102.657/0001-97

Rua XV de Novembro, nº 408 – Centro – Fone/Fax: (47) 3546-1346

89170-000 – LAURENTINO – SANTA CATARINA

laurentino@laurentino.sc.gov.br

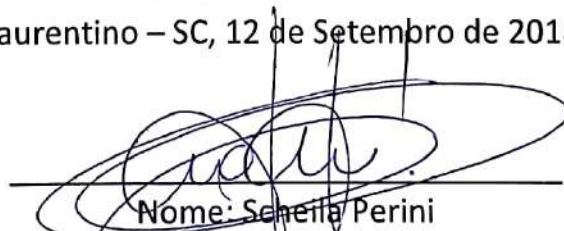
ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.755.952/0001-05, estabelecida na Rua 17 de Abril, Nº 439, bairro Imigrante, Campo Bom/RS forneceu e executou para o **Município de Laurentino/SC**, CNPJ nº 83.102.657/0001-97, situado na Rua XV de Novembro, nº 408 – Prefeitura Municipal – Centro, na cidade de Laurentino/SC, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 028
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master Passageiro 16 Lugares
- 3) Período: 28/08/2018 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais)

Atestamos que os materiais foram entregues de acordo com o solicitado, **com primeiro emplacamento em nome do Município**, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Laurentino – SC, 12 de Setembro de 2018.



Nome: Scheilla Perini
Cargo: Secretária de Finanças

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SC Nº 014110598849
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD RENAVAM 1164257606 RNTRC ***** EXERCÍCIO 2018

NOME
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

CPF/CNPJ 83.102.657/0001-97 PLACA OKD4197

PLACA ANT./UF NFISCAL/ 93YMAF4XEKJ527701

ESPECIE TIPO PAS/MICROONIB/NAO APLIC. COMBUSTIVEL DIESEL

MARCA/MODELO RENAULT/MASTER CLASSYVAN ANO FAB 2018 ANO MOD 2019

CAP/POT/CIL 16P/130CV CATEGORIA OFICIAL COR PREDOMINANTE BRANCA

I P V A	COTA UNICA	ISENTO	VENC COTA UNICA	*****	VENC/COTAS	1ª	****
	FAIXA I.P.V.A.		PARCELAMENTO/COTAS			2ª	****
						3ª	****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO PAGO

OBSERVAÇÕES
SEM RESTRICÇÕES MOT: MOTD88/C0278-42
Isabel Cristina Demarchi
Mat. Nº 0953876-3-01
supervisora da 7ª CIRETRAN

LAURENTINO/SC LOCAL Mat. Nº 0953876-3-01 DATA 11/09/2018

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA RESTRITA OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO SEGURO DPVAT

SC Nº 014110598849 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 4/09/2018

VIA 1 CPF/CNPJ 83.102.657/0001-97 PLACA OKD4197

RENAVAM 1164257606 MARCA/MODELO RENAULT/MASTER CLASSYVAN

ANO FAB 2018 CAT. TARIF 4 Nº CHASSI 93YMAF4XEKJ527701

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
44,66	4,96	49,62

CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)
4,15	0,38	45,5

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO 06/09/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

MAR-2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
SECRETARIA DA SAÚDE

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.755.952/0001-05, estabelecida na Rua 17 de Abril, Nº 439, bairro Imigrante, Campo Bom/RS forneceu e executou para o **Município de Cidreira/RS**, CNPJ nº 90.256.686/0001-79, situado na Rua João Neves, nº 194 – Centro, na cidade de Cidreira/RS, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 010
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master Passageiro 11 Lugares com ACESSIBILIDADE
- 3) Período: 26/07/2018 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 174.800,00 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos reais)

Atestamos que os materiais foram entregues de acordo com o solicitado, **com primeiro emplacamento em nome do Município**, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Cidreira – RS, 22 de agosto de 2018.

JEAN AGOSTINHO

ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RS Nº 014105172219
08723486538

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA 01 COD RENAVAM 01160586842 RNTRC *****

PREF. MUN. DE CIDREIRA

RUA JOAO NEVES, 194
CIDREIRA

90.256.686/0001-79 PLACA IYR3950

INVESEP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS

PLACA ANT/UF NFISCAL 93YMAF4XEKJ527664

PAS/MICROONIBUS ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL DIESEL

RENAULT/MASTER CLASSYVAN MARCA/MODELO ANO FAB 2018 ANO MOD 2019

11P/130CV CAP/POT/CIL CATEGORIA OFICIAL COB PREDOMINANTE BRANCA

S/REST. NAC. ACESSIBILIDADE: P; CSV: 002666281-02/2018

CIDREIRA LOCAL DATA 05/08/18

Paulo Roberto Kopschke
Diretor-Geral RENAVAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RS Nº 014105172219
08723486538

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 01 COD RENAVAM 01160586842 RNTRC ***** EXERCICIO 2018

PREF. MUN. DE CIDREIRA

90.256.686/0001-79 PLACA IYR3950

PLACA ANT/UF NFISCAL 93YMAF4XEKJ527664

PAS/MICROONIBUS ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL DIESEL

RENAULT/MASTER CLASSYVAN MARCA/MODELO ANO FAB 2018 ANO MOD 2019

11P/130CV CAP/POT/CIL CATEGORIA OFICIAL COB PREDOMINANTE BRANCA

1	***	VENC COTA UNICA	1º PAGO
P	***	VENC COTA UNICA	1º PAGO
V	***	PARCELAMENTO/COTAS	2º ***
A	***	PARCELAMENTO/COTAS	3º ***

PREMIO TARIFARIO (R\$) 53,77 IOF (R\$) 0,00 PREMIO TOTAL (R\$) 53,77 DATA DE PAGAMENTO PAGO

S/REST. NAC. ACESSIBILIDADE: P; CSV: 002666281-02/2018

CIDREIRA LOCAL DATA 05/08/18

Paulo Roberto Kopschke
Diretor-Geral RENAVAM

DESTINATÁRIO MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO DO SUL (448)	VALOR TOTAL 158.650,00	158.650,00	NF-e Número: 000.000.047
INFORMAÇÃO DO EMISOR: EMPRESA E CÓDIGO DE VEÍCULO ESPECIALIZADA EM PRODUTOS E SERVIÇOS DE ALTA QUALIDADE, SENDO DE LADO A NATUREZA DE DESTINAÇÃO DO VEÍCULO, PARA O SUBST. TRIB. DE FINE DE PAGAMENTO JET	Gerente Municipal de Capão Bonito do Sul Geison dos Santos		Série: 0
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBENTE <i>Paulo Sileau</i>		DI Emissão: 27/09/2018

 <p>INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI RUA 17 DE ABRIL, 430 IMIGRANTE, 82700-000 CAMPO BOM - RS Fone/Fax: E-mail: invesp_cn@gnaf.com</p>	<p>DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>Saida: 1 <input type="text" value="1"/> Entrada: 0</p> <p>Número: 000.000.047 Série: 0</p> <p>Página 1 de 1</p>		<p>CONTROLE DO FISCAL</p>  <p>43-1808-29.755.952/0001-05-55-000-000.000.047-120.093.450-2 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site de Defesa do Consumidor Protocolo: 143160173147662 27/09/2018 10:35:48</p>
	<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA VN C/ SUBST. TRIB. DE</p> <p>INDICAÇÃO ESTADUAL: 0190130245 INDICAÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ: 29.755.952/0001-05 CNPJ DE ACESSO DA NF-e - CONSULTE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 4318 0929 7559 5200 0105 5500 0000 0000 4712 0063 4502</p>		

DESTINATÁRIO/REMETENTE		495		04.215.971/0001-00		DATA EMISSÃO 27/09/2018	
MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO DO SUL		CENTRO		CEP 95308-000		DATA DE SAÍDA/ENTRADA	
R ARTHUR FEIJO, 375		MUNICÍPIO CAPAO BONITO DO SUL		UF RS		PORA DE SAÍDA	

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DE ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DE IPI SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		0,00		0,00		0,00		0,00		158.650,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
						0,00		0,00		158.650,00	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS		INTE. POR CONTRA 0		QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NATUREZA		CICLO/SEM		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
		R. ARTHUR FEIJO, 375		0		0										0,000		0,000	

DUPLICATAS

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO		COD.		DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO		QUANT.		VAL. UNIT.		VAL. TOTAL		ICMS		VAL. IPI		VAL. IPTU		VAL. IPI		VAL. IPTU	
138		RENAULT MASTER CLASSYVAN VEICULO NOVO ANO DE FAB/MOD 2018/2019 CHASSI 93YMAF4XEKJ527657 COR BRANCA POTENCIA 130 CV COMBUSTIVEL DIESEL NRO MOTOR M9TD882C027975 VEICULO TIPO MICROONIBUS 16 LUGARES CODIGO MARCA MODELO 453821		1		158.650,00		158.650,00		0,00		0,00									

D 15/10/18

CÁLCULO DO ISSQN		INDICAÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		ALÍQ. ISSQN		VALOR DO ISSQN	
		23033									

DADOS ADICIONAIS		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		27/09/2018 10:35:48		APRESENTAÇÃO DO FISCO	
		Protocolo: 143160173147662 EMPENHO NRO 4 145/18 CONTRATO ADMINISTRATIVO NRO 820018 PREGÃO PRESENCIAL NRO 250018 PROCESSO LICITATÓRIO NRO 71 2018					
DADOS PARA PAGAMENTO BANCO SICREDI AG 0109 C/C 82829-1 CAMPO BOM - RS							

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS

DETRAN - RS N° 014107414244
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 01 COD. RENAVAM 01166732786 RNTRC EXERCÍCIO 2018

NOME
PREF. MUN. DE CAPAO BONITO DO SUL

CPF/CNPJ 04.215.971/0001-00 PLACA IYU3747

PLACA ANT./UF NFISCAL 93YMAF4XEKJ527667

ESPECIE/TIPO PAS/MICROONIBUS COMBUSTIVEL DIESEL

MARCA/MODELO RENAULT/MASTER CLASSYVAN ANO FAB 2018 ANO MOD. 2019

CAP/POT/CL 16P/130CV CATEGORIA OFICIAL CSR PREDOMINANTE BRANCA

COTA UNICA VENC. COTA UNICA VENC. COTAS
1º PAGO

PADAL/PVA PARCELAMENTO/COTAS 2º PAGO
3º PAGO

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) 37,23 OF (R\$) 0,00 PRÊMIO TOTAL (R\$) 37,23 DATA DE PAGAMENTO PAGO

OBSERVAÇÕES
B/REST: NAC

LOCALIDADE
CAPAO BONITO DO SUL

DATA 29/09/18

Dir. Geral DETRAN/RS

RS N° 014107414244 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 29/09/18

VIA 01 CPF/CNPJ 04.215.971/0001-00 PLACA IYU3747

RENAVAM 01166732786 MARCA/MODELO RENAULT/MASTER CLASSYVAN

ANO FAB 2018 COTA UNICA 04 Nº CHASSI 93YMAF4XEKJ527667

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) 14,89 DENATRAM (R\$) 1,65 CUSTO DO SEGURO (R\$) 16,54

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 OF (R\$) 0,00 TOTAL A SER PAGO DEGRADO (R\$) 37,23

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO PAGO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.808/0001-04

4690313

HJE002269

44.3

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE SAO NICOLAU (440)		VALOR TOTAL: 195.500,00	NF-e
REGIME DE INVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI OS PRODUTOS, SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. NATUREZA DE OPERAÇÃO: VENDA VN C/ SUBST. TRIB. DE		Número: 000.000.125	Série: 0
DATA DE EMISSÃO: 18.02.19		Dt Emissão: 14/02/2019	

 <p>INVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI RUA 17 DE ABRIL, 439 IMIGRANTE, 93700-000 CAMPO BOA-RS Fone/Fax: E-mail: invep.co@gmail.com</p>	<p>DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>Saida: 1 <input type="checkbox"/> 1 <input checked="" type="checkbox"/></p> <p>Entrada: 0</p> <p>Número: 000.000.125</p> <p>Série: 0</p> <p>Página 1 de 1</p>	<p>CONTROLE DO FISCO</p>  <p>43-1802-29.755.952/0001-05-55-000-000 000 125-171 388 522-7</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p> <p>Protocolo: 143190027784569 14/02/2019 10:03:10</p>
	<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA VN C/ SUBST. TRIB. DE</p> <p>REGISTRO ESTADUAL: 0190130245</p> <p>REGISTRO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO</p> <p>CNPJ: 29.755.952/0001-05</p> <p>CHAVE DE ACESSO DA NF-e: CONSULTAR O SITE: WWW.FAZENDA.GOV.BR</p> <p>4319 0229 7550 5200 0105 5500 0000 0001 2517 1366 5227</p>	

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME RAZÃO SOCIAL: MUNICÍPIO DE SAO NICOLAU		440	CNPJ/CPF: 87.612.963/0001-68	DATA DE EMISSÃO: 14/02/2019
RUA: R MARIA S HOFFMANN, S/N		BARRIO/DISTRITO: CENTRO	CEP: 97880-000	DATA DE CRIAÇÃO EXTRAÇÃO
MUNICÍPIO: SAO NICOLAU	UF: RS	REGISTRO ESTADUAL: 2261026476	HORA DE CRIAÇÃO	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 195.500,00
VALOR DO ICMS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 195.500,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: INVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 2261026476	UF: RS	REGISTRO ESTADUAL: 2261026476	QUANTIDADE: 0	ESPECIE:	MARCA:	NUMERAÇÃO:	ESPECIE:	PESO BRUTO: 0,000	PESO LÍQUIDO: 0,000
--	--------------------------------	--------	-------------------------------	---------------	----------	--------	------------	----------	-------------------	---------------------

DUPLICATAS

DUPLICATAS

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CCOM	CFOP	UNID	QTD.	VLB UNIT.	VLB TOTAL	BC ICMS	VLB ICMS	VLB IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI	VLB APROX. TRIBUTAC.
314	VEICULO NOVO MARCA I/M.BENZ SPRINT VIATUREM CHASSI 8AC906833KE164725 ANO DE FAB 2018 ANO DE MODELO 2019 COR BRANCO POTENCIA 0146 CV COMBUSTIVEL DIESEL NRO MOTOR 651955W0090275 VEICULO TIPO MICROONIBUS 16 LUGARES COD MARCA MODELO VERSAO 412225 VEICULO COM CARACTERISTICA DE ACESSIBILIDADE TIPO POLTRONA MOVELETRA R.	87042190	0102	5405	UN	1	195.500,00	195.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

0.1901000100 P5500100
18.02.19 14/03/19

CÁLCULO DO ISSON

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23033	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSON	VLB ISSON	VALOR DO ISSON
----------------------------	--------------------------	--------------------------	-----------	----------------

DADOS ADICIONAIS

<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Protocolo: 143190027784569 14/02/2019 10:03:10</p> <p>Representante: LEANDRO EMPEÑO NRO 5769/2018 E 5759/2018 PREGÃO NRO 1402/18 CONTRATO NRO 141/2018</p> <p>DADOS PARA DEPOSITO BANCO SICREDI AG 0109 C/C 82320-1</p> <p>CAMPO BOA - RS</p>	<p>RESERVAÇÃO AO FISCO</p>
--	----------------------------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RS N° 014380764342
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA COD RENAVAM RNTRC EXERCÍCIO
01 01181672365 ***** 2019

NOME
PREF. MUN. DE SAO NICOLAU

CPF/CNPJ FLACA
87.612.966/0001-68 IZC6J94

FLACA ANT/JF CHASSI
NFISCAL BAC906633KE164725

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/MICROONIBUS DIESEL

MARCA/MODELO ANO FAB ANO MOD.
I/M. BENZ SPRINT VIATUREM 2018 2019

CAP/POT/CL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
16P/146CV OFICIAL BRANCA

COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA		VENC./COTAS	
I	*****	*****	1º	PAGO	
P	*****	*****	2º	*****	
V	*****	*****	3º	*****	
A	*****	*****			

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
23,25	0,00	23,25	PAGO

OBSERVAÇÕES
**ESTRAN; ACESSIBILIDADE: R; CSV: 00368
4182-94/2019**

LOCAL DATA
SAO NICOLAU 20/02/19
Fado Roberto Kopsch
Diretor Geral DETRAN/RS

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS...

RS N° 014380764342 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2019 20/02/19

VIA CPF/CNPJ FLACA
01 87.612.966/0001-68 IZC6J94

RENAVAM MARCA/MODELO
01181672365 I/M. BENZ SPRINT VIATUREM

ANO FAB. CAT. TARE. Nº CHASSI
2018 04 BAC906633KE164725

PRÊMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
8,60	0,96	9,54

CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)
4,15	0,00	23,25

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELADO PAGO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

4660229 HJE002366

JAN-2019



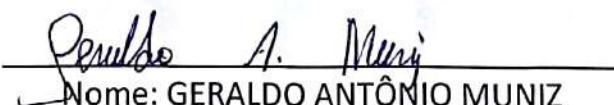
ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **INVE SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.755.952/0001-05, estabelecida na Rua 17 de Abril, Nº 439, bairro Imigrante, Campo Bom/RS, forneceu e executou para o **Município de Nicolau Vergueiro/RS**, CNPJ nº 92.411.974/0001-86, situado na Rua das Azaleias, nº 795 – Centro, na cidade de Nicolau Vergueiro/RS, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da Nota Fiscal: 045
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master Ambulância
- 3) Período: 24/09/2018 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Atestamos que os materiais foram entregues de acordo com o solicitado, **com primeiro emplacamento em nome do Município**, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Nicolau Vergueiro/RS, 05 de Outubro de 2018.



Nome: GERALDO ANTÔNIO MUNIZ

Cargo: Prefeito Municipal



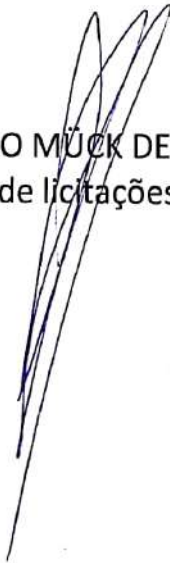
ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **INVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.755.952/0001-05, estabelecida na Rua 17 de Abril, Nº 439, bairro Imigrante, Campo Bom/RS forneceu e executou para o **Município de Major Vieira/SC**, CNPJ nº 83.102.392/0001-27, situado na Rua Otacílio F. De Souza, nº 210 – Prefeitura Municipal – Centro, na cidade de Major Vieira/SC, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 051
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master Ambulância
- 3) Período: 09/10/2018 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais)

Atestamos que os materiais foram entregues de acordo com o solicitado, **com primeiro empacotamento em nome do Município**, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Major Vieira – SC, 01 de novembro de 2018.


DIOGO MÜCK DE OLIVEIRA
Diretor de licitações e contratos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bozano

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.755.952/0001-05, estabelecida na Rua 17 de Abril, Nº 439, bairro Imigrante, Campo Bom/RS forneceu e executou para o **Município de Bozano/RS**, CNPJ nº 04.216.419/0001-36, situado na Rua Sílvio Frederico Ceccato, nº 518 – Centro, na cidade de Bozano/RS, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da Nota Fiscal: 057
- 2) Objeto do Contrato: Veículo Renault/Master Ambulância
- 3) Período de execução do Contrato: 30/07/2018 à 18/10/2018
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 179.500,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais)

Atestamos que o veículo transformado em ambulância, foi entregue de acordo com as especificações definidas pelo edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 20/2018, proposta apresentada pela empresa licitante e Contrato Administrativo nº 79/2018, inclusive quanto à forma e prazo de execução, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Bozano – RS, 1º de novembro de 2018.

ERNESTO NATAL NICOLETTI
Prefeito

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.755.952/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/2018
NOME EMPRESARIAL INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INVESP VEICULOS ESPECIAIS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veiculos automotores, exceto caminhões e ônibus		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões 29.30-1-02 - Fabricação de carrocerias para ônibus 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veiculos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veiculos automotores 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 49.24-8-00 - Transporte escolar 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veiculos 73.19-0-02 - Promoção de vendas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R 17 DE ABRIL	NÚMERO 439	COMPLEMENTO
CEP 93.700-000	BAIRRO/DISTRITO IMIGRANTE	MUNICÍPIO CAMPO BOM
UF RS		ENDEREÇO ELETRÔNICO INVESP.CB@GMAIL.COM
TELEFONE (51) 3097-4449		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/02/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

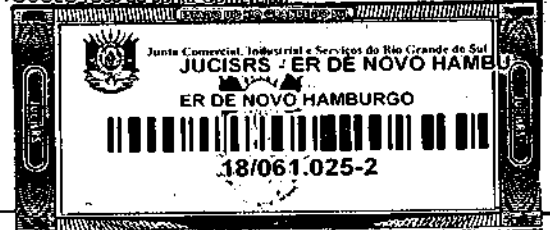
Emitido no dia 11/02/2019 às 15:49:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RS2201800036641

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091	-	-	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CAMPO BOM
Local

Nome: **CLEONICE LORENZ**
Telefone de Contato: (51) 3066-1606

Assinatura: *Cleonice Lorenz*

19 Fevereiro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

22/02/2018
Data

5ª Exigência

Viviane de Siqueira
Matrícula 3069
Micro 003
JUCISRS

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 43600324538 em 22/02/2018 da Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, Nire 43600324538 e protocolo 180610252 - 08/02/2018. Autenticação: 7D2A2BC3D6610E074878E4451CBBA316438452. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/061.025-2 e o código de segurança GnVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI

CLEONICE LORENZ, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casada, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 371.784.660-49, documento de identidade 7016194594, SSP, RS, com domicílio / residência a RUA BRUNO WERNER STORCK, número 725, bairro / distrito CANUDOS, município NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, CEP 93.544-360 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia INVESP VEICULOS ESPECIAIS.

Cláusula Segunda - O objeto será FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEICULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHOS E ONIBUS. FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHOS. FABRICACAO DE CARROCERIAS PARA ONIBUS. COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS. COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS. SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS. PROMOCAO DE VENDAS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS. COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS. **COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS.** COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS. TRANSPORTE ESCOLAR. FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA. SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA 17 DE ABRIL, número 435, bairro / distrito IMIGRANTE, município CAMPO BOM - RS, CEP 93.700-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 01/03/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 95.400,00 (NOVENTA e CINCO MIL e QUATROCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - **A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou

MÓDULO INTEGRADOR: 11



RS68082220

1/2



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE INVESEP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI

suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

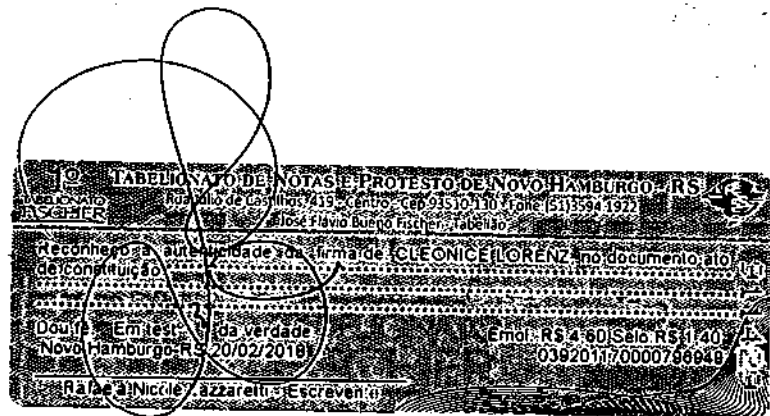
Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - A empresa declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de CAMPO BOM para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

CAMPO BOM, 6 de Fevereiro de 2018.

 
CLEONICE LORENZ
Titular/Administrador



Firme(s) reconhecida(s) na(s) Ff(s) nº 2
1º Tabelionato de Novo Hamburgo



315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do

A Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, estabelecida na (o) RUA 17 DE ABRIL, 435 bairro IMIGRANTE, CAMPO BOM, RS CEP: 93.700-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CAMPO BOM - RS, 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

FISCHER
Cleverton Signor



MÓDULO INTEGRADOR: RS2201800029496 RS68082220



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43600324538 em 22/02/2018 da Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, Nire 43600324538 e protocolo 180610252 - 08/02/2018. Autenticação: 7D2A2BC3D6610E074878E4451CBBA316438452. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/061.025-2 e o código de segurança GnVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL



ASSESSORIA JURÍDICA

Informação n°: 0821/2018
Processo: 18/2400-0000847-8
Assunto: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de preços

Cuida-se do pregão eletrônico n.º 387/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento conforme descrito no Anexo II – termo de Referência.

O instrumento convocatório está disposto às fls.269/299.

Quanto ao pedido de esclarecimento de fls. 312, a empresa **FORD MOTORS COMPANY BRASIL** solicita informação quanto à validade do balanço patrimonial, informamos que será válido o balanço tendo em vista que :

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. É o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido. É o que preceitua o Estatuto de Licitações e Contratos:

O art. 31, inc. I, dispõe que poderão ser solicitados o “balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

A referida IN definia o prazo em até o último dia útil do mês de junho em relação à transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD. Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa n° 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros n° 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Diogo



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Desse modo, há controvérsia acerca do prazo a ser considerado no âmbito das licitações: (i) 30 de abril, de acordo com o Código Civil; ou (ii) último dia útil do mês de maio, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

O Tribunal de Contas da União não apresenta entendimento pacífico sobre o tema.¹

Em 2013, antes da alteração da IN-RFB nº 1.420/2013, o Acórdão 2.669/2013 entendeu que o prazo a ser considerado seria 30 de abril, conforme o Código Civil, salvo em relação às empresas tributadas pelo lucro real que, à época já eram obrigadas a utilizar o SPED, cuja regulamentação indicava o final de junho como prazo.

O Acórdão 1.999/2014, por sua vez, propôs a adoção do prazo do art. 1.078 do Código Civil (30 de abril), assentando que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos.

Já em 2016, o TCU se manifestou em duas ocasiões acerca do tema:

No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao SPED.

Por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório.

O Ministro relator do acórdão 116/2016 defendeu que “é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações”.

No entanto, reconhecendo a inexistência de jurisprudência consolidada no TCU sobre a matéria, recomendou que o responsável pela condução do processo licitatório inserisse cláusula editalícia a indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

¹ <http://www.licitante.com.br/balanco-patrimonial-forma-lei-licitacoes/> (consulta realizada na manhã do dia 28 de junho de 2018).



Diogo



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Através de e-mail (fl. 304/310), a NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA solicitou Impugnação ao Edital, que se transcreve um dos questionamentos, a seguir:

DO PRAZO DE ENTREGA, objeto questionado em pedido de esclarecimento de fls. 311, também pela empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA;

Como primeiro ponto a empresa questiona o prazo de 90 dias para entrega dos veículos. No que se refere a este prazo, este é previamente estabelecido junto ao Departamento de Transportes do Estado, usualmente utilizados por esta Administração nos procedimentos licitatórios para aquisição de veículos comuns.

Porém, tratando-se do lote 2 de veículo adaptado e/ou logotipado, há necessidade de observância do prazo de 120 dias, também deliberado previamente junto ao Departamento de Transportes do Estado – DTERS;

Portanto, conforme sugerido pelo DGCON (fls. 313) é pertinente a retificação do edital para alteração do prazo de entrega referente ao lote 02, de 90 dias para 120 dias corridos para entrega dos veículos.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA

Como segundo questionamento de impugnação ao edital, a NISSAN DO BRASIL depreende que, no que é pertinente ao mercado automobilístico brasileiro, deve-se levar em conta a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, que em seus artigos 1º e 2º dispõe que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionárias, fabricantes ou revendedor autorizado.

Após detida análise da matéria impugnada, das leis e princípios relacionados à matéria, cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação é o registro de preços de veículos zero km, conforme edital.

Segundo o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Consideramos então que as alegações da impugnante, no que diz que apenas fabricante e concessionárias autorizadas poderão comercializar veículos zero quilometro

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Diogo



GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

estão corretas, conforme previsto no artigo primeiro da Lei 6.729/79, e artigo 12, in verbis:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 12 o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, entende-se por veículos "zero quilômetro" os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, conforme legislação vigente.

Porém, a Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não infringir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

O Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina: "a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795.

É latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, também a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter



Direção



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes. Este é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“Visto ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENIOR CHIEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa UbermacConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa UbermacConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMACConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMACConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Dr. Drago



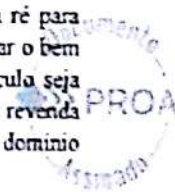
**GOVERNO DO ESTADO
 RIO GRANDE DO SUL**
 SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
 ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, compete à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV' contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

(6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tj.sp.gov.br)

Ainda:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio



Diego



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...) "(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Por derradeiro, frisa-se que todos os demais procedimentos adotados no presente certame estão estritamente conforme os princípios da ampla concorrência, da isonomia, da busca pelo menor preço, da legalidade e todos os que regem a Lei de Licitações, bem como demais leis que tratam do tema.

Sendo assim, todo o exposto decidimos, à luz do objeto licitado e do ordenamento jurídico, **julgar parcialmente procedente a presente impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, decidindo que serão adotadas as mudanças do prazo de entrega no que tange ao lote 2, mantendo-se as demais regras do edital, sem alterações.**

Assim, sugerimos que sejam tomadas as providências necessárias para a retificação e republicação do instrumento convocatório, com definição de nova data para recebimento e julgamento de propostas.

Contudo, à apreciação superior.

Porto Alegre, 04 de junho de 2018.

Max Heller,
Assessoria Jurídica – CELIC.

DE ACORDO. Encaminhe-se à COPREG.

Marja Mabilde,
Coordenadora – ASJUR/CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros n° 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162

Diogo



Nome do documento: Inform 0821 PE 387 Proc - 182400-00008478 Info Impugnacao doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Max Heller	SMARH/ASJUR/CELIC/364087601	04/06/2018 10:58:44
Marja Müller Mabile	SMARH/ASJUR/CELIC/364686601	04/06/2018 16:27:14



04/06/2018 16:27:29

SMARH/ASJUR/CELIC/364686601

PARA ASSINATURA E PROSSEGUIMENTO

329

Diogo

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

VÁLID

NOME
DIOGO EVALDINO HERPICH



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1578024920



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2076614854 SSP/DI RS

CPF **011.080.160-14** DATA NASCIMENTO **05/01/1987**

FILIAÇÃO
ILDO HERPICH
MARLI HERPICH

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO **04624610786** VALIDADE **25/01/2023** 1ª HABILITAÇÃO **27/04/2009**

OBSERVAÇÕES

Diogo E. Herpich

VÁLID

PROIBIDO PLASTIFICAR
1578024920

LOCAL **CAMPO BCM, RS** DATA EMISSÃO **25/01/2018**

Telo Maria Sztybelki
Telo Maria Sztybelki
ASSINATURA DO EMISSOR

45705179961
RS203250494

RIO GRANDE DO SUL